



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

Parecer

Proposta de Resolução n.º 57/XII/2.ª

Autor: Maria Gabriela
Canavilhas (PS)

“Aprova, para adesão, a Convenção relativa à Proteção Internacional de Adultos, adotada na Haia, em 13 de janeiro de 2000”



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE IV - DO PARECER



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

Parte I - Considerandos

a) Nota introdutória

Ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa e do n.º 1 do artigo 198.º do Regimento da Assembleia da República, o Governo apresentou a Proposta de Resolução n.º 57/XII/2.ª, que “Aprova, para adesão, a Convenção relativa à Proteção Internacional de Adultos, adotada em Haia, em 13 de janeiro de 2000”.

O conteúdo da Proposta de Resolução n.º 57/XII/2.ª está de acordo com o previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa e preenche os requisitos formais aplicáveis.

Por determinação da Senhora Presidente da Assembleia da República, de 24 abril de 2013, a referida Proposta de Resolução n.º 57/XII/2.ª baixou à Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas para emissão de parecer, tendo a mesma sido distribuída nesta sede em 3 de abril de 2014.

O texto da Convenção relativa à Proteção Internacional de Adultos, adotada em Haia, em 13 de janeiro de 2000, apresenta-se nas versões autenticadas em língua francesa e inglesa, bem como a respetiva tradução para língua portuguesa.

a.i) Forma e conteúdo

A estrutura do presente relatório é semelhante a relatórios similares e procura sintetizar as principais linhas normativas da Convenção, seguindo de perto a sua sistemática.

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

Quanto à forma encontrada para a sua estruturação, esta incide em primeiro lugar em considerações gerais onde se inclui também o acervo de convenções no âmbito do Direito Internacional Privado de que Portugal é Parte.

b) Considerações gerais

A presente Convenção incide sobre o respeito pela integridade, dignidade e liberdade individual dos adultos vulneráveis, designadamente das pessoas com deficiência e incapacidade, e vem reforçar a proibição da discriminação dos cidadãos, através de leis, políticas e programas, a que não são alheios os princípios da equiparação e da reciprocidade consagrados na Constituição da República Portuguesa.

Na génese da proteção dos adultos vulneráveis inscreve-se valores como o aumento do bem-estar e da qualidade de vida dos cidadãos, a igualdade de facto entre os portugueses e os nacionais de outros Estados, a efetivação dos direitos fundamentais e o princípio da dignidade da pessoa humana.

A Convenção sub *judice* vem substituir a Convenção relativa à Interdição e às Providências de Proteção Análogas, assinada em Haia em 17 de julho de 1905.

No domínio do Direito Internacional Privado, Portugal foi parte contratante nos seguintes instrumentos jurídicos de Direito Internacional Público:

- Convenção para Regular os Conflitos de Leis em Matéria de Casamento (Haia, 12.06.1902)



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

-
- Convenção para Regular os Conflitos de Leis e de Jurisdições em Matéria de Divórcio e de Separação de Pessoas (Haia, 12.06.1902)

 - Convenção para Regular a Tutela dos Menores (Haia, 12.06.1902)

 - Convenção Concernente aos Conflitos de Leis Relativos aos Efeitos do Casamento sobre os Direitos e Deveres dos Cônjuges nas suas Relações Pessoais e sobre os Bens dos Cônjuges (Haia, 17.07.1905)

 - Convenção Relativa à Interdição e às Providências de Proteção Análogas (Haia, 17.07.1905)

 - Convenção Relativa ao Processo Civil (Haia, 17.07.1905)

 - I Estatuto da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado (Adoptado na 7ª Sessão - Haia, 31.10.1951)

 - II Convenção Relativa ao Processo Civil (Adotada na 7ª Sessão - Haia, 01.03.1954)

 - VIII Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Decisões em Matéria de Prestação de Alimentos a Menores (Adotada na 8ª Sessão - Haia, 15.04.1958)

 - I Convenção sobre a Lei Aplicável à Prestação de Alimentos a Menores (Adotada na 8ª Sessão - Haia, 24.10.1956)

 - X Convenção Relativa à Competência das Autoridades e à Lei Aplicável em Matéria de Proteção de Menores (Adotada na 9ª Sessão - Haia, 05.10.1961)

 - XII Convenção Relativa à Supressão da Exigência de Legalização de Actos Públicos Estrangeiros (Adotada na 9ª Sessão - Haia, 5.10.1961)



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

- XIV Convenção Relativa à Citação e à Notificação no Estrangeiro de Actos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial (Adotada na 10ª Sessão - Haia, 15.11.1965)
- XVI e XVII Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Estrangeiras em Matéria Civil e Comercial e respetivo Protocolo Adicional (Adotados na Sessão Extraordinária de 1966 - Haia, 01.02.1971)
- XVIII Convenção sobre o Reconhecimento dos Divórcios e das Separações de Pessoas (Adotada na 11ª Sessão - Haia, 01.06.1970)
- XX Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil e Comercial (Adotada na 11ª Sessão - Haia, 18.03.1970)
- XXI Convenção sobre a Administração Internacional de Heranças (Adotada na 12ª Sessão - Haia, 02.10.1973)
- XXIII Convenção Relativa ao Reconhecimento e à Execução de Decisões em Matéria de Obrigações Alimentares (Adotada na 12ª Sessão - Haia, 2.10.1973)
- XXIV Convenção sobre a Lei Aplicável às Obrigações Alimentares (Adotada na 12ª Sessão - Haia, 2.10.1973)
- XXVII Convenção sobre a Lei Aplicável aos Contratos de Mediação e à Representação (Adotada na 13ª Sessão - Haia, 14.03.1978)
- XXVIII Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças (Adotada na 14ª Sessão - Haia, 25.10.1980)
- XXXIII Convenção relativa à Protecção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional (Adotada na 17ª Sessão - Haia, 29.05.1993)

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

- XXXIV Convenção relativa à Competência, à Lei Aplicável, ao Reconhecimento, à Execução e à Cooperação em Matéria de Responsabilidade Parental e Medidas de Proteção das Crianças (Haia, 19.10.1996).

c) Do Objeto do Acordo

Na parte substantiva do Acordo verifica-se que este se encontra sistematizado em apenas 59 artigos distribuídos por sete capítulos: âmbito de aplicação da convenção, competência, lei aplicável, reconhecimento e execução, cooperação, disposições gerais, e cláusulas finais.

d.i) Do articulado

Nos termos do n.º 1, o âmbito de aplicação da Convenção abrange a proteção de adultos, ao nível internacional, que devido a uma deficiência ou insuficiência das suas capacidades pessoais, não estão em condições de defender os seus interesses, tendo por objecto: i) determinar o Estado cujas autoridades são competentes para adotar medidas de proteção da pessoa ou dos bens do adulto; ii) determinar a lei que deverá ser aplicada por essas autoridades no exercício da sua competência; iii) determinar a lei aplicável à representação do adulto; iv) assegurar o reconhecimento e a execução dessas medidas de proteção em todos os Estados Contratantes; V) estabelecer entre as autoridades dos Estados Contratantes a cooperação que for necessária para alcançar os objetivos da Convenção. Medidas estas que, de acordo com o artigo 3.º, podem em especial, incidir sobre: i) a determinação da incapacidade e a instituição de um regime de proteção; ii) a colocação do adulto à guarda de uma autoridade judiciária ou administrativa; iii) a tutela, a curatela e instituições análogas; iv) a designação e as funções de qualquer pessoa ou organismo encarregados da

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

pessoa ou dos bens do adulto, bem como da sua representação ou assistência; v) a colocação do adulto numa instituição ou noutro local onde a sua proteção pode ser assegurada; vi) a administração, conservação ou alienação dos bens do adulto; vii) a autorização de uma intervenção específica para proteção da pessoa ou dos bens do adulto.

Fora do âmbito de aplicação, de acordo com o previsto no artigo 4.º, encontram-se: i) as obrigações alimentares; ii) a realização, anulação e dissolução do casamento ou de qualquer relação análoga, bem como à separação judicial de pessoas e bens; iii) os regimes de bens do casamento ou de qualquer relação análoga; iv) os fideicomissos e as sucessões; v) a segurança social; vi) medidas públicas de carácter geral em matéria de saúde; vii) medidas adotadas em relação a uma pessoa em consequência de infrações penais praticadas por essa pessoa; viii) decisões em matéria de direito de asilo e de imigração; ix) medidas que visam apenas manter a segurança pública.

Estabelece o artigo 2º que para efeitos da presente Convenção, considera-se adulto uma pessoa que tenha atingido a idade de 18 anos. Porém, vem igualmente prescrito que a Convenção também se aplica às medidas relativas a um adulto que não tenha atingido a idade de 18 anos no momento em que as medidas foram adotadas.

Entrando no capítulo das competências, determina o artigo 5.º que as autoridades judiciárias ou administrativas do Estado Contratante onde o adulto tem a sua residência habitual são competentes para adotar medidas tendentes à proteção da pessoa ou dos bens do adulto. E que em caso de mudança da residência habitual do adulto para outro Estado Contratante, são competentes as autoridades do Estado da nova residência habitual. Mas o artigo 6.º dispõe, no caso dos adultos que são refugiados e daqueles que, devido a situações de distúrbio no seu país, se encontram internacionalmente deslocados, são competentes as autoridades do Estado Contratante em cujo território se encontram esses adultos em consequência da sua deslocação. A exceção prevista

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

no n.º 1 do artigo 7.º estabelece que relativamente aos adultos que são refugiados ou que, devido a situações de distúrbio no Estado da sua nacionalidade, se encontram internacionalmente deslocados, as autoridades de um Estado Contratante de que o adulto é nacional são competentes para adotar medidas de proteção da pessoa ou dos bens do adulto, se considerarem que estão melhor posicionadas para avaliar os interesses do adulto, e depois de terem avisado as autoridades competentes da residência habitual ou de onde se encontrem em razão de deslocação. Porém, o n.º 2 deste preceito determina que esta competência não deverá ser exercida se as autoridades que são competentes segundo os critérios da residência habitual, do local onde se encontre em virtude de deslocação ou do interesse do adulto, tiverem comunicado às autoridades do Estado de que o adulto é nacional que adotaram as medidas exigidas pela situação ou decidiram que não deveriam ser adotadas quaisquer medidas ou que têm processos pendentes. Por fim, a norma ínsita no n.º 3 faz cessar as medidas adotadas ao abrigo do previsto no n.º 1, logo que as autoridades tidas anteriormente como competentes, a quem cabe também o dever de informar, tenham adotado as medidas exigidas pela situação ou tenham decidido não adotar quaisquer medidas.

Nos termos do artigo 8º, se as autoridades tidas por competentes de um Estado Contratantes considerarem que tal é do interesse do adulto, podem, por sua própria iniciativa ou a pedido da autoridade de um outro Estado Contratante, solicitar a adoção de medidas de proteção da pessoa ou dos bens, total ou parcial, do adulto às autoridades, dentro do quadro previsional seguinte: i) um Estado de que o adulto é nacional; ii) o Estado onde antes o adulto residia habitualmente; iii) um Estado no qual se encontrem bens do adulto; iv) o Estado cujas autoridades foram escolhidas, por escrito, pelo adulto para adotarem medidas tendentes á sua proteção; v) o Estado onde resida habitualmente uma pessoa próxima do adulto que esteja disposta a assumir a sua proteção; vi) o Estado em cujo território se encontra o adulto, no que diz respeito à proteção da sua pessoa. Se a autoridades anteriormente designadas não aceitar a sua

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

competência, as autoridades do Estado Contratante competentes, segundo os critérios da residência habitual ou do local onde se encontra o adulto em virtude da deslocação, mantêm a competência.

Dispõe, por outro lado, o artigo 9º que as autoridades de um Estado Contratante onde se encontrem bens do adulto, estas são competentes para adotar medidas de proteção relativamente a esses bens, desde que essas medidas sejam compatíveis com aquelas que foram adotadas pelas autoridades competentes nos termos anteriormente previstos.

Em caso de urgência, em conformidade com o artigo 10.º, as autoridades de qualquer Estado Contratante em cujo território se encontrem o adulto ou bens que lhe pertençam são competentes para adotar as medidas de proteção necessárias. Porém, as medidas adotadas relativamente a um adulto que resida habitualmente num Estado Contratante cessam logo que as autoridades que sejam competentes nos termos dos artigos 5º a 9º adotem as medidas exigidas pela situação. Assim como também cessam as medidas, em cada Estado Contratante, logo que as exigidas pela situação e adotadas pelas autoridades de um outro Estado tenham sido reconhecidas no Estado Contratante em questão.

No quadro das exceções, o artigo 11.º determina que as autoridades de um Estado Contratante em cujo território se encontra o adulto são competentes para adotar medidas de carácter provisório, as quais têm eficácia territorial restringida a esse Estado, tendentes a proteger a pessoa do adulto, desde que essas medidas sejam compatíveis com aquelas que já foram adotadas pelas autoridades competentes de acordo com as normas antes fixadas e depois de as mesmas autoridades serem avisadas.

Na economia do texto, segue-se a determinação da lei aplicável, matéria sobre a qual se ocupa o capítulo III, sendo que a regra consubstanciada no n.º 1 do artigo 13.º manda que as autoridades dos Estados Contratantes deverão aplicar a sua própria lei e, excepcionalmente, aplicar ou ter em consideração a lei de outro Estado com o qual a situação apresente uma conexão relevante. Porém,

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

sempre que uma medida adotada num Estado Contratante é aplicada num outro Estado Contratante, as condições da sua aplicação regem-se pela lei desse outro Estado.

De acordo com o artigo 15.º, a existência, extensão, modificação e extinção dos poderes representativos conferidos por um adulto, ao abrigo de um acordo ou através de um ato unilateral, para serem exercidos quando ele não estiver em condições de proteger os seus interesses, regem-se pela lei do Estado onde o adulto tem a sua residência habitual no momento do acordo ou do ato, salvo se tiveram sido designadas expressamente por escrito leis dos seguintes Estados: i) o Estado de que o adulto é nacional; ii) o Estado onde antes o adulto residia habitualmente; iii) um Estado no qual se encontrem bens do adulto, em relação a esses bens.

Relativamente aos poderes representativos referidos anteriormente, quando não são exercidos de forma a garantir a proteção da pessoa ou dos bens do adulto, dispõe o artigo 16.º que podem ser retirados ou alterados mediante medidas adotadas por uma autoridade com competência nos termos da Convenção.

Segundo o artigo 17.º, não pode ser contestada a validade de um ato celebrado entre um terceiro e uma pessoa que possua a qualidade de representante segundo a lei do Estado onde foi celebrado o ato, nem pode o terceiro ser responsabilizado, apenas com base no facto da outra pessoa não possuir a qualidade de representante em virtude da lei designada pelas disposições do presente Capítulo, a menos que o terceiro soubesse ou devesse ter sabido que essa qualidade se regia por essa lei, desde que esse ato tenha sido celebrado entre pessoas que se encontram no território do mesmo Estado.

Disciplina o artigo 18º, com grande alcance, refira-se, que as disposições do Capítulo III aplicam-se ainda que a lei por elas designada seja a lei de um Estado não Contratante, estabelecendo o artigo 19.º que se entende por “lei” o Direito em vigor num Estado, à exceção das normas de conflitos de leis.

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

A terminar o capítulo relativo à lei aplicável, o artigo 20.º vem esclarecer que nada no mesmo impede a aplicação das disposições da lei do Estado no qual o adulto deve ser protegido, nos casos em que a aplicação dessas disposições é obrigatória, seja qual for a lei que de outro modo seria aplicável, estatuidando depois o artigo 21.º que a aplicação da lei designada pelas disposições do referido capítulo só pode ser recusada se essa aplicação for manifestamente contrária à ordem pública.

No âmbito do reconhecimento e execução das medidas adotadas, domínio que preenche todo o Capítulo V, o princípio é o de que as medidas adotadas pelas autoridades de um Estado Contratante são reconhecidas de pleno direito em todos os outros Estados Contratantes, conforme o n.º 1 do artigo 22.º, estabelecendo depois o n.º 2 a recusa do reconhecimento nos seguintes casos: i) se a medida tiver sido adotada por uma autoridade cuja competência não tinha por base ou não estava em conformidade com um dos fundamentos previstos no Capítulo II; ii) se, exceto em caso de urgência, a medida tiver sido adotada no âmbito de um processo judicial ou administrativo, sem que tenha sido dado ao adulto a possibilidade de ser ouvido, em violação de princípios fundamentais de processo do Estado requerido; iii) se o reconhecimento for manifestamente contrário à ordem pública do Estado requerido ou ao disposto na lei desse Estado, cuja aplicação é obrigatória, seja qual for a lei que de outro modo seria aplicável; iv) se a medida for incompatível com uma medida adotada posteriormente num Estado não Contratante, que teria competência nos termos dos artigos 5º a 9º, nos casos em que esta última medida preenche os requisitos exigidos para o seu reconhecimento no Estado requerido; v) se não tiver sido respeitado o procedimento previsto no artigo 33.º.

No que respeita à capacidade, nos termos do artigo 23.º, qualquer pessoa interessada pode solicitar às autoridades competentes de um Estado Contratante que decidam sobre o reconhecimento ou não reconhecimento de uma medida adotada num outro Estado Contratante, regendo-se o procedimento pela lei do Estado requerido, dispondo depois o artigo 24.º que autoridade do Estado



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

requerido está vinculada à matéria de facto na qual a autoridade do Estado, no qual foi adotada a medida, baseou a sua competência.

Se as medidas adotadas e executórias num Estado Contratante exigem execução num outro Estado Contratante, deverão, nos termos do artigo 25.º, a pedido de qualquer parte interessada, ser declaradas executórias ou registadas para fins da execução nesse outro Estado de acordo com o procedimento previsto na lei desse mesmo Estado, devendo cada Estado Contratante aplicar um procedimento simples e rápido à declaração de *exequatur* ou de registo. A recusa da declaração de *exequatur* ou de registo terá de basear-se num dos motivos previstos no n.º2 do artigo 22.º.

Não havendo lugar à análise quanto ao mérito da medida adotada, de acordo com o artigo 26.º, as medidas adotadas num Estado Contratante e declaradas executórias, e ou registadas para fins da execução num outro Estado Contratante, em conformidade com o artigo 27.º, deverão ser executadas nesse mesmo Estado, como se tivessem sido adotadas pelas suas autoridades. A execução deverá ocorrer em conformidade com a lei do Estado requerido, nos termos previstos nessa lei.

Entrando na zona do Capítulo V dedicada à cooperação, para que esta possa ocorrer cada Estado Contratante deverá designar, de acordo com o artigo 28.º, uma autoridade central para exercer as funções que lhe incumbem nos termos da Convenção. Já nos Estados federais, os Estados que possuem mais do que um sistema jurídico ou os Estados com unidades territoriais autónomas podem designar mais do que uma autoridade central e especificar o âmbito territorial ou pessoal das suas funções. Quando um Estado designar mais do que uma Autoridade Central, deverá designar a Autoridade Central à qual pode ser dirigida qualquer comunicação tendo em vista a sua transmissão à Autoridade Central competente nesse Estado.

As autoridades centrais deverão, segundo o artigo 29.º, cooperar entre si e promover a cooperação entre as autoridades competentes dos respetivos

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

Estados a fim de atingir os objetivos da Convenção. No que se refere à aplicação da mesma elas deverão adotar as medidas adequadas para prestar informações sobre as leis existentes nos respetivos Estados e os serviços aí disponíveis em matéria de proteção de adultos.

Nos termos do artigo 30.º, a Autoridade Central de um Estado Contratante deverá, diretamente ou através de autoridades públicas ou de outros organismos, adotar todas as medidas apropriadas para: i) facilitar a comunicação, por todos os meios, entre as autoridades competentes em situações às quais se aplica a Convenção; ii) a pedido de uma autoridade competente de outro Estado Contratante, ajudar a descobrir o paradeiro de um adulto sempre que se afigure que o adulto pode estar no território do Estado requerido e precisar de proteção.

Já o artigo 31.º dispõe que as autoridades competentes de um Estado Contratante podem encorajar, diretamente ou através de outros organismos, o recurso à mediação, à conciliação ou a outro meio análogo a fim de obter soluções acordadas para a proteção da pessoa ou dos bens do adulto em situações às quais se aplica a Convenção.

Sempre que esteja a ser ponderada uma medida de proteção e se a situação do adulto assim o exigir, dispõe o artigo 32.º, que as autoridades competentes podem solicitar a qualquer autoridade de outro Estado Contratante que tenha informações pertinentes para a proteção do adulto que lhe transmita essas informações. O Estado Contratante pode declarar que os pedidos formulados só podem ser transmitidos às suas autoridades por intermédio da sua autoridade central. De acordo com este normativo, as autoridades competentes de um Estado Contratante podem pedir às autoridades de outro Estado Contratante auxílio na aplicação das medidas de proteção adotadas ao abrigo da presente Convenção.

Segundo o artigo 33.º, se uma autoridade competente ponderar colocar um adulto num estabelecimento ou noutro local onde a proteção pode ser

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

assegurada, e ocorrendo essa colocação noutra Estado Contratante, deverá, em primeiro lugar, consultar a autoridade central ou outra autoridade competente desse Estado. Para esse efeito, deverá transmitir um relatório sobre o adulto, com indicação dos motivos da proposta de colocação. A decisão sobre a colocação não pode ser feita no Estado requerente, se a autoridade central ou outra autoridade competente do Estado requerido manifestar a sua oposição num prazo razoável.

Já nos casos em que o adulto é exposto a um perigo grave, se as autoridades competentes do Estado Contratante, no qual foram adotadas ou estão a ser ponderadas medidas de proteção do adulto, forem informadas da mudança de residência do adulto para outro Estado ou de que ele se encontra nesse outro Estado, manda o artigo 34º que deverão informar as respetivas autoridades sobre o perigo envolvido e as medidas que foram adotadas ou estão a ser ponderadas.

Uma autoridade não deverá solicitar ou transmitir qualquer informação ao abrigo dos procedimentos de cooperação previstos, se ao fazê-lo puder colocar em perigo a pessoa ou os bens do adulto, ou constituir uma ameaça séria à liberdade ou à vida de um membro da família do adulto, conforme o disposto no artigo artigo 35.º.

Com vista a melhorar a aplicação da cooperação nas suas relações mútuas, vem o artigo 37.º permitir que qualquer Estado Contratante pode concluir acordos com um ou mais Estados Contratantes, acordos esses que deverão ser transmitidos ao depositário da Convenção.

No respeitante às disposições gerais, e na presente convenção é o âmbito de que se ocupa o capítulo VI, de destacar por respeitar a direitos fundamentais, a norma ínsita no artigo 39.º, nos termos da qual os dados pessoais recolhidos ou transmitidos ao abrigo da Convenção deverão ser utilizados apenas para os fins para os quais foram recolhidos ou transmitidos, dispondo depois o artigo 40.º que autoridades às quais é transmitida a informação deverão assegurar a sua confidencialidade, em conformidade com a lei do seu Estado.

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

Segundo o artigo 44.º, um Estado Contratante no qual se aplicam sistemas jurídicos ou conjuntos de normas diferentes em matéria de proteção da pessoa ou dos bens do adulto não deverá ser obrigado a aplicar as regras da Convenção aos conflitos relacionados unicamente com esses diferentes sistemas jurídicos ou conjuntos de normas. Já o artigo 45.º dispõe que em relação a um Estado que possua, relativamente a qualquer matéria tratada na presente Convenção, dois ou mais sistemas jurídicos ou conjuntos de normas aplicáveis em diferentes unidades territoriais deve entender-se que: i) qualquer referência à residência habitual nesse Estado deverá ser interpretada como sendo uma referência à residência habitual numa unidade territorial; ii) qualquer referência à presença do adulto nesse Estado deverá ser interpretada como sendo uma referência à presença do adulto numa unidade territorial; iii) qualquer referência à localização de bens do adulto nesse Estado deverá ser interpretada como sendo uma referência à localização de bens do adulto numa unidade territorial; iv) qualquer referência ao Estado de que o adulto é nacional deverá ser interpretada como sendo uma referência à unidade territorial designada pela lei desse Estado ou, na ausência de regras pertinentes, à unidade territorial com a qual o adulto apresenta a conexão mais estreita; v) qualquer referência ao Estado cujas autoridades foram escolhidas pelo adulto deverá ser interpretada como sendo uma referência à unidade territorial se o adulto tiver escolhido as autoridades dessa unidade territorial; à unidade territorial com a qual o adulto apresenta a conexão mais estreita se o adulto tiver escolhido as autoridades do Estado, sem especificar nenhuma unidade territorial em particular nesse Estado; vi) qualquer referência à lei de um Estado com o qual a situação apresente uma conexão relevante deverá ser interpretada como sendo uma referência à lei de uma unidade territorial com a qual a situação apresente uma conexão relevante; vii) qualquer referência à lei, ao procedimento ou à autoridade do Estado no qual foi adotada a medida deverá ser interpretada como sendo uma referência à lei ou ao procedimento vigentes na unidade territorial ou à autoridade da unidade territorial na qual foi adotada medida; viii) qualquer referência à lei, ao procedimento ou à autoridade do Estado requerido deverá ser interpretada como



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

sendo uma referência à lei ou ao procedimento vigentes nessa unidade territorial ou à autoridade da unidade territorial na qual se pretende obter o reconhecimento ou a execução; ix) qualquer referência ao Estado no qual deverá ser aplicada uma medida de proteção deverá ser interpretada como sendo uma referência à unidade territorial na qual a medida deverá ser aplicada; x) qualquer referência a órgãos ou autoridades desse Estado, que não as autoridades centrais, deverá ser interpretada como sendo uma referência aos órgãos e às autoridades autorizadas a agir na unidade territorial em causa.

Para efeitos de determinação da lei aplicável ao abrigo do Capítulo III, de acordo com o artigo 46º aplicam-se em relação a um Estado que tenha duas ou mais unidades territoriais, cada uma com o seu próprio sistema jurídico ou um conjunto de normas relativas às matérias reguladas pela presente Convenção, as seguintes regras: i) se nesse Estado estiverem em vigor regras que identifiquem a lei da unidade territorial que é aplicável, é a lei dessa unidade que se aplica; ii) na ausência de tais regras, aplica-se a lei da unidade territorial pertinente.

Já o artigo 47.º estabelece que para efeitos de determinação da lei aplicável ao abrigo do Capítulo III, aplicam-se em relação a um Estado que possua dois ou mais sistemas jurídicos ou conjuntos de normas aplicáveis a diferentes categorias de pessoas, quanto às matérias reguladas pela presente Convenção, as seguintes regras: i) se nesse Estado estiverem em vigor regras que identifiquem a lei aplicável, é esta última que se aplica; ii) na ausência de tais regras, aplica-se a lei do sistema ou o conjunto de normas com o qual o adulto apresente a conexão mais estreita.

Nas relações entre os Estados Contratantes, nos termos do artigo 48.º, a presente Convenção substitui a Convenção relativa à Interdição e às Providências de Proteção Análogas, assinada na Haia, a 17 de julho de 1905.

A doutrina fixada no artigo 49.º corresponde aquilo que é norma neste tipo de instrumentos jurídicos ao consagrar que a Convenção não afeta nenhum outro instrumento internacional no qual os Estados Contratantes sejam parte e

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

que contenham disposições sobre as matérias reguladas pela presente Convenção, salvo declaração em contrário feita pelos Estados Partes nesse instrumento; também não prejudica a possibilidade de um ou mais Estados Contratantes concluírem acordos que contenham, relativamente a adultos habitualmente residentes em qualquer um dos Estados Partes nesses acordos, disposições sobre as matérias reguladas pela presente Convenção, assim como os acordos a serem concluídos por um ou mais Estados Contratantes nos domínios abrangidos pela presente Convenção não prejudicam a aplicação das disposições da presente Convenção nas relações desses Estados com outros Estados Contratantes.

Dispõe, por o outro lado, o artigo 50.º que a Convenção aplica-se apenas às medidas que tenham sido adotadas num Estado após a entrada em vigor da Convenção para esse Estado, aplicando-se também ao reconhecimento e à execução das medidas adotadas após a sua entrada em vigor entre o Estado onde elas foram adotadas e o Estado requerido. Por fim, a partir da sua entrada em vigor num Estado Contratante, a Convenção aplica-se aos poderes representativos, anteriormente concedidos.

Segundo o disposto no n.º 1 do artigo 51.º qualquer comunicação deverá ser enviada na língua original à autoridade central ou a outra autoridade de um Estado Contratante e acompanhada de uma tradução na ou numa das línguas oficiais do outro Estado ou, quando tal não seja praticável, de uma tradução em francês ou inglês. De notar o inusitado comando previsto no n.º 2 do mesmo normativo ao preceituar que ao formular uma reserva em conformidade com o artigo 56.º, um Estado Contratante pode opor-se à utilização do francês ou do inglês, mas não de ambos.

A terminar as disposições gerais, o artigo 52.º estabelece que Secretário-Geral da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado deverá convocar periodicamente uma Comissão Especial para analisar a aplicação prática da Convenção.



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

No que às cláusulas finais diz respeito, a que corresponde o Capítulo VII, de referenciar o artigo 53.º, o qual estatui abertura da Convenção à assinatura dos Estados que eram membros da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado em 2 de outubro de 1999. O mesmo preceito determina que os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação deverão ser depositados junto do Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos, o depositário da Convenção.

De relevar os comandos do artigo 55.º que no seu n.1 estabelece que se um Estado tiver duas ou mais unidades territoriais nas quais se aplicam sistemas jurídicos diferentes às matérias reguladas pela presente Convenção, pode, aquando da assinatura, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, declarar que a Convenção se aplica a todas as suas unidades territoriais ou somente a uma ou mais dessas unidades, podendo, em qualquer momento, modificar essa declaração, mediante a apresentação de uma outra declaração. Determinado o n.º 2 que qualquer declaração desta natureza deverá ser notificada ao depositário e deverá indicar expressamente as unidades territoriais às quais se aplica a presente Convenção. Finalmente, o n.º 3 diz que se um Estado não fizer nenhuma declaração a Convenção aplica-se a todas as unidades territoriais desse Estado.

Sobre a entrada em vigor, o artigo 57º vem fixar que a Convenção vigora no primeiro dia do mês seguinte ao termo de três meses após o depósito do terceiro instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação. Subsequentemente, a Convenção entra em vigor para: i) cada Estado que a ratifique, aceite ou aprove posteriormente, no primeiro dia do mês seguinte ao termo de três meses após o depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão; ii) cada Estado aderente, no primeiro dia do mês seguinte ao termo de três meses após o termo do período de seis meses previsto no n.º 3 do artigo 54º; ii) uma unidade territorial à qual foi estendida a aplicação da Convenção em conformidade com o artigo 55º, no primeiro dia do mês seguinte ao termo de três meses após a notificação referida nesse mesmo artigo.



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

Em relação à denúncia, o artigo 58º estatui que um Estado Parte na Convenção pode denunciá-la mediante notificação escrita ao depositário. A denúncia pode ser limitada a certas unidades territoriais às quais se aplica a Convenção. Essa denúncia produz efeitos no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de doze meses após receção da notificação pelo depositário. Sempre que na notificação seja indicado um período mais longo para o início de produção de efeitos da denúncia, esta produz efeitos após o termo desse período mais longo.

Finalmente, o artigo 59º estabelece que o depositário deverá notificar os Estados membros da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado e os Estados que a ela tenham aderido em conformidade com o artigo 54º: i) das assinaturas, ratificações, aceitações e aprovações; ii) das adesões e das objeções às adesões; iii) da data de entrada em vigor da Convenção; iv) das declarações; v) dos acordos; vi) da reserva e retirada reserva; vii) das denúncias.

Parte II – Opinião

Esta Convenção constitui um instrumento jurídico de direito internacional público que representa mais um novo passo para obviar a complexa aplicação do direito no espaço em caso de normas de conflitos quanto à proteção internacional de adultos, ao clarificar qual a lei aplicável e as competências das autoridades dos diferentes Estados contratantes, estabelecendo o tipo de cooperação que deve ser praticada para o sucesso dos objetivos nela previstos. Trata-se de uma atualização, indispensável, à Convenção relativa à Interdição e às Providências de Proteção Análogas, assinada em Haia em 17 de julho de 1905.

Parte III – Conclusões

1- Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa e do n.º 1 do artigo 198.º do Regimento da Assembleia da República, o Governo apresentou a Proposta de Resolução n.º 57/XII/3.ª, que

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

aprova a Convenção relativa à Proteção Internacional de Adultos, adotada em Haia, em 13 de janeiro de 2000”

2 - A referida Proposta de Resolução n.º57/XII/2.^a baixou à Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas para emissão do competente Parecer, por determinação da Senhora Presidente da Assembleia da República.

3 - O Parecer incide sobre considerações gerais e analisa o articulado da Convenção relativa à Proteção Internacional de Adultos, adotada em Haia, em 13 de janeiro de 2000.

4 - A Convenção relativa à Proteção Internacional de Adultos, adotada em Haia, em 13 de janeiro de 2000, vem substituir a Convenção relativa à Interdição e às Providências de Proteção Análogas, assinada em Haia em 17 de julho de 1905.

5 - A Convenção em apreço designa o Estado cujas autoridades são competentes para adotar medidas de proteção da pessoa ou dos bens do adulto; determina a lei que deverá ser aplicada por essas autoridades no exercício da sua competência; designa a lei aplicável à representação do adulto; assegura o reconhecimento e a execução dessas medidas de proteção em todos os Estados Contratantes; estabelece entre as autoridades dos Estados Contratantes a cooperação necessária para alcançar os objetivos da mesma.

6 - Pelo presente, a Assembleia da República conclui em sede da Comissão Parlamentar competente os procedimentos formais tendentes à aprovação para adesão à Convenção relativa à Proteção Internacional de Adultos, adotada em Haia, em 13 de janeiro de 2000.

Parte IV - Do Parecer

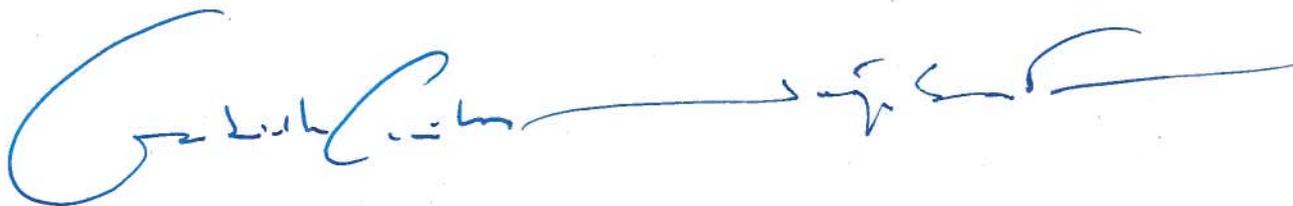
Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

Considerando o enquadramento, a análise do articulado e as conclusões que antecedem, a Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas, tendo analisado a Proposta de Resolução n.º 57/XII/2.ª, é de parecer que a mesma reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser apreciada e votada em Plenário.

Palácio de São Bento, 29 de Abril de 2014

A Deputada Relatora

O Presidente da Comissão



Maria Gabriela Canavilhas

Sérgio Sousa Pinto